

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 018/2022. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHOS DE RODOVIAS ESTADUAIS QUE CORTAM O MUNICÍPIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 10.782/2017 E DECRETO 4303-R, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 018/2022, o qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Absorver os Trechos Rodoviários Estaduais Urbanos que São de Responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 02.06.2022 e, após sua leitura em Plenário na 9ª Sessão Ordinária realizada no dia 08.06.2022, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 014/2022, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência



especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 18/2022, passaremos a analisar a solicitação de autoria dos Vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a

proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que

perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer,

será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não

superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões

competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será

colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das

comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de

urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 014/2022, subscrito

por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência

especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação

por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16,

inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que a

execução da política de desenvolvimento urbano é de competência do Prefeito

Municipal, conforme dispõe o art. 73, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa

estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de

inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa



Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da municipalização de trechos de rodovias estaduais

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição obter autorização legislativa para promover a municipalização de determinados trechos rodoviários estaduais urbanos, que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES.

O Governo do Estado, através da Lei nº 10.782/2017, criou o Programa de Municipalização de Trechos Rodoviários Urbanos – PMRU, com a finalidade de transferir a titularidade de trechos rodoviários estaduais urbanos aos municípios, que passarão a ter autonomia para realizar a gestão da faixa de domínio e do patrimônio rodoviário, bem como gerir o trânsito de forma integrada com as demais vias do Município. Assim, para aderir ao programa o município interessado deve obedecer aos requisitos dispostos no Decreto 4303-R, de 05 de setembro de 2018, que "Regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei nº 10.782, de 14/02/2017", quais sejam:

Art. 3º. Os munícipios interessados em absorver segmentos rodoviários estaduais, comprometidos urbanisticamente e que se encontrem dentro do perímetro urbano municipal definido em lei, deverão formular requerimento ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-ES, acompanhado dos seguintes documentos:

I. pedido de absorção de trecho rodoviário estadual, acompanhado da Lei Municipal autorizativa para a absorção;



II. documentação que permita a identificação e localização precisa do segmento rodoviário a ser transferido, com mapa indicando o seu início e término, por meio de coordenadas geográficas dos principais pontos de referência e extensão total:

III. mapa do perímetro urbano atualizado, com suas respectivas leis municipais;

IV. comprovação de que o trecho rodoviário estadual está inserido no perímetro urbano municipal e de que apresenta ao menos 2 (dois) dos seguintes itens:

- a) calçadas;
- b) iluminação pública;
- c) no mínimo, 4 (quatro) acessos com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) metros entre eles;
- d) drenagem de águas pluviais;
- e) sinalização urbana;

 f) no mínimo, 10 (dez) construções lindeiras à rodovia em um espaço de 1 (um) quilômetro.

Conforme o disposto na Mensagem nº 16/2022, que acompanha o presente projeto de lei, o Prefeito justificou que o Município de Vila Valérioatende os requisitos do inciso IV do dispositivo acima mencionado, além de apresentar capacidade técnica e operacional para a absorção das vias expostas na matéria.

É possível observar também que o inciso I do art. 3º do Decreto 4303-R exige, além da solicitação da absorção do trecho, cópia da lei autorizativa para absorção, motivo este que trouxe ao Executivo Municipal a necessidade de apresentar o presente projeto de lei.

Desta forma, imperioso destacar que a municipalização dos trechos rodoviários pretendidos será de grande importância para a execução de ações de gerenciamento



das vias e faixas de domínio, o que permitirá ao Município regularizar as construções lindeiras, aumentando a capacidade de arrecadação através da possibilidade de cobrança de IPTU dos imóveis inseridos nesses trechos, além de conferir maior liberdade de decisões que antes eram de responsabilidade e competência do DER-ES.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 18/2022.

3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

REDAÇÃO FINAL

Sala das Comissões Permanentes, em 08 de junho de 2022.

	RELATOR
Pelas conclusões:	
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E



COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO